

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2025

Dispõe sobre o tratamento do paciente com Retinopatia diabética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o tratamento do paciente com retinopatia diabética.

Art. 2º Será disponibilizado ao paciente com diabetes, além do tratamento para manutenção do controle glicêmico, tratamento oftalmológico, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Ficará o Poder Executivo encarregado da regulamentação e dos procedimentos operacionais.

Art. 3º O paciente diabético com indicativo de redução da acuidade visual deverá ser encaminhado à consulta oftalmológica.

Art. 4º O atendimento oftalmológico do paciente diabético seguirá as diretrizes clínicas estabelecidas pelo Poder Executivo, podendo prever exames complementares para definição de tratamento e acompanhamento por médico especialista, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá realizar:

I – campanhas de conscientização sobre a retinopatia diabética à população;

II – ações educacionais e de capacitação dos profissionais de saúde;

III – ações que contribuam para o diagnóstico precoce da retinopatia diabética.



Art. 5º Serão oferecidas capacitações periódicas aos profissionais de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde, especialmente para identificação precoce da retinopatia diabética.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

